



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº : 10783.001728/95-87
Recurso nº : 13.382
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : CELESTE CICCARONE TANGERINO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 de abril de 1998
Acórdão nº : 104-16.196

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELESTE CICCARONE TANGERINO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001728/95-87
Acórdão nº. : 104-16.196
Recurso nº. : 13.382
Recorrente : CELESTE CICCARONE TANGERINO

RELATÓRIO

CELESTE CICCARONE TANGERINO, jurisdicionado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi notificada da glosa do carnê-leão, relativa ao exercício de 1994.

Inconformada, a interessado impugna o feito, fls. 01, alegando equívoco por ocasião do preenchimento de sua declaração de imposto de renda, fazendo com que fossem efetuadas erroneamente as classificações indicadas e conseqüentemente débitos não condigentes com os seus proventos.

Aduz às fls. 17:

"Por ocasião da elaboração da Declaração de Rendimentos/94, ano-base 93, ocorreu-me lançar algumas doações provenientes do exterior (Itália), feitas pelo meu genitor, como se fossem "Rendimentos Tributáveis" (passíveis de Carnê Leão), quando, na realidade, se referiam a "Fontes Não-Tributáveis" (quadrícula 13 - Contribuições e Doações).

Tal procedimento configurou, por parte da Receita, uma situação de irregularidade, pois não havia o Carnê Leão referido àquela quantia, o que, é justo, foi-me aplicado um Imposto a Pagar, em vez de zerar o Processo.

As providências cabíveis para reverter o quadro acima descrito foram tomadas, ao entrar com o processo de Impugnação nº 10783.001728/95-87.

Agora, o Setor de impugnação me pede os DARFs originais do Carnê Leão e o Banco/Agência e Conta Corrente.

Em resposta, anexo ao Processo os recibos referentes às doações, na expectativa de solucionar tal equívoco, pondo fim ao nomeado Processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001728/95-87
Acórdão nº. : 104-16.196

Às fls. 36, consta a decisão monocrática que ressalta:

“Pelo teor da informação prestada no dia 20/12/95, observo que a Contribuinte admitiu que não houve o pagamento do carnê-leão (fls. 17). Como a notificação configura a glosa de carnê-leão e não houve o recolhimento do tributo, por conseguinte, procede o lançamento pois inexistente valor a ser compensado a esse título.

De acordo com os arts. 636, 676, 678 e 728 do RIR/80 e nos arts. 4º, I e 6º da Lei nº 8.218/91 e arts. 58 e 59 da Lei nº 8.383/91, JULGO O LANÇAMENTO PROCEDENTE, considerando devidas 2.195,02 UFIR de imposto suplementar e 2.195,02 UFIR de multa.”

Ciente da decisão de primeiro grau, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 41/47, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da P.F.N. às fls. 54.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001728/95-87
Acórdão nº. : 104-16.196

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

"Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I - sujeito passivo;
- II - matéria tributável;
- III - norma legal infringida;
- IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
- V - penalidade aplicável, se for o caso;
- VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10783.001728/95-87
Acórdão nº. : 104-16.196

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE